



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023

PROCESSO Nº 3179/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, SCANNER E CÓPIAS COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 26/09/2023, via e-mail pela empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609/0001-33, com sede na AVENIDA Benjamin Constant, nº 322, sala 04, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (Grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitante aduz, que os itens 5.2 e 5.3 do Termo de Referência do presente edital faz exigências descabidas tornando-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. Sendo que o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de “um licitante” em desvantagem de outros quando exige “carta do fabricante do equipamento em documento original ou com cópia autenticada, para a devida comprovação que o mesmo é distribuidor autorizado”.

Ademais, a exigência contida no edital tem caráter limitador, haja vista que as vendas autorizadas pelos fabricantes são regionalizadas, não podendo uma adentrar na região de outra. E aqueles que não têm carta de permissão do fabricante atestando que possui condições comercializar, instalar e dar suporte aos equipamentos, que somente é concedida para uma empresa por região, ficam impedidos de participar do certame, contrariando o interesse público, o princípio da competição e da isonomia.

Por fim, requer a impugnante a supressão da exigência de laudo técnico emitido por laboratório que além de restringir a competitividade é totalmente inaplicável para o objeto da presente licitação, a reabertura do prazo convocatório devido às alterações do edital, conforme disposto no artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 e o cancelamento da data do certame, dando publicidade da decisão, designando-se nova data do certame em razão das modificações realizadas no edital.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para o Departamento de Desenvolvimento da Tecnologia da Informação – Secretaria Municipal de Governo, a mesma se se manifestou da forma que segue:

“Haja visto o recebimento da presente impugnação, informamos que está claro na solicitação do item 5.2 CARTA de SOLIDARIEDADE de garantia. Já quanto ao item 5.3 é solicitado a comprovação da qualidade técnica do produto de acordo com as normas existentes no caso dos produtos a serem ofertados.

Estas solicitações têm como objetivo garantir a qualidade do equipamento ofertado bem como o cumprimento dos termos e principalmente a qualidade da prestação do serviço. Não tendo qualquer relação quanto ao citado a respeito de ser credenciada, autorizada, eleita ou designada pelo fabricante. Sendo assim, esta negado o presente. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade interessada.

A Unidade interessada justifica que os itens 5.2 e 5.3 têm como objetivo garantir a qualidade do equipamento ofertado bem como o cumprimento dos termos e principalmente a qualidade da prestação do serviço, não tendo qualquer relação quanto ao citado a respeito de ser credenciada, autorizada, eleita ou designada pelo fabricante. Sendo assim, esta negado o presente.

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a Unidade interessada deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Comissão segue o julgamento da Unidade interessada.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Governo a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro